



**PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia**

2º Juízo do 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente - Especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Goiânia

Rua 72, Quadra C-15/19, Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, Complexo dos Juizados Cíveis e Turmas Recursais, 3º Andar, Sala 38, Jardim

Goiás, Goiânia/GO CEP: 74805-480



Gabinete Virtual: (62) 3018-6880



E-mail: [2jefazgab@tjgo.jus.br](mailto:2jefazgab@tjgo.jus.br)

---

**SENTENÇA**

---

**Processo nº** : 5009275-92.2026.8.09.0051  
: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
**Classe processual** : Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->  
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
**Requerente(s)** : Rita De Cascia Nobrega  
**Requerido(s)** : Estado De Goias

---

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

A ação desenvolveu-se com base nos ditames da Lei de Regência n.º 12.153/2009, bem como nas Leis n.º 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova, bem ainda porque a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

A autora, **Rita de Cáscia Nobrega**, servidora pública estadual ocupante do cargo de Professor IV, ajuizou a presente ação em face do **Estado de Goiás**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de magistério.

Relata que ingressou no serviço público em 02/08/1999 e que, ao requerer administrativamente a sua jubilação em 2024, teve o pedido indeferido pela Administração Pública.

O fundamento da negativa estatal reside no fato de a servidora estar exercendo a função de "Profissional de Apoio Escolar" (apoio a alunos com deficiência) desde 01/01/2023, período este que o Estado desconsidera como função de magistério.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



A requerente sustenta a ilegalidade do ato, argumentando que a função exercida possui natureza eminentemente pedagógica, envolvendo planejamento integrado e atuação direta no processo de ensino-aprendizagem, o que a enquadraria no conceito ampliado de funções de magistério definido pela Lei nº 11.301/2006 e pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício, a anulação do ato administrativo e a condenação do réu à averbação do tempo controvertido, garantindo-lhe a aposentadoria com proventos integrais e paridade.

O Estado de Goiás, em sua peça defensiva, suscitou preliminarmente a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas.

No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento administrativo, alegando que a função de "Apoio Pedagógico" (código de modulação 704) possui natureza meramente acessória, instrumental e de suporte, não se confundindo com as atividades de regência de classe, direção, coordenação ou assessoramento pedagógico stricto sensu.

Argumenta que a aposentadoria especial é norma de exceção e exige interpretação restritiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação de poderes.

Subsidiariamente, o ente público contestou o direito à integralidade e paridade, afirmando que tais benefícios dependem do preenchimento de requisitos cumulativos previstos em regras de transição específicas (EC 41/2003 e EC 103/2019), cuja análise compete exclusivamente à autarquia previdenciária.

Por fim, impugnou a planilha de cálculos apresentada pela autora, alegando risco de enriquecimento ilícito, e requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

É o que basta.

Passo a decidir.

### **1.0 Prejudicial de Mérito: Prescrição Quinquenal (Trato Sucessivo)**

No caso em tela, o Estado de Goiás suscitou a ocorrência da prescrição. Tratando-se de pretensão voltada ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários e ao recebimento de eventuais diferenças pecuniárias decorrentes de aposentadoria, a relação jurídica estabelecida entre a servidora e a Administração Pública possui natureza de trato sucessivo.

Nas relações de trato sucessivo, a lesão ao direito se renova mensalmente sempre que a Administração deixa de efetuar o pagamento ou o reconhecimento correto da verba devida. Portanto, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Este entendimento está consolidado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O fundamento legal reside no Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2026, opera-se a prescrição



sobre todas as parcelas e efeitos financeiros anteriores aos cinco anos que precedem esta data.

Portanto, devem ser declaradas prescritas as eventuais verbas, reflexos ou diferenças remuneratórias anteriores a 07/01/2021.

Ante o exposto, **acolho a prejudicial de mérito para declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 07/01/2021**, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, devendo o processo prosseguir quanto às pretensões remanescentes.

### 1.1 Do julgamento antecipado

Entendo pelo julgamento do processo na fase que se encontra, pois a matéria não demanda dilação probatória e o que consta dos autos é suficiente para a convicção deste juízo.

Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ampla defesa e o contraditório foram assegurados, o que autoriza o julgamento do processo na fase em que se encontra.

Outrossim, a controvérsia travada nos autos pode ser dirimida com a produção de prova documental, que na forma do art. 33 da Lei 9.099 c/c artigos 320 e 434 do CPC, deve ser colacionada aos autos pelas partes junto à petição inicial e à contestação, com o fito de fazer prova das suas alegações.

Neste sentido há reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias... (STJ, AgRg no REsp nº 845.384, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 03/02/11).

Cite-se ainda, a Súmula nº 28 do TJGO:

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

### 1.2 Delimitação da controvérsia

Pois bem. O cerne da controvérsia reside em verificar se o período em que a requerente exerceu a função de **Apoio Pedagógico/Escolar** (com início em 01/01/2023) qualifica-se como efetivo exercício de funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

Em decorrência dessa definição jurídica, cumpre examinar se a autora faz jus à concessão e imediata implantação do benefício previdenciário, com proventos calculados pela integralidade e paridade, nos termos das regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 103/2019 (Federal) e nº 65/2019 (Estadual).

## 2. Dos fundamentos

### 2.1 Da atividade Apoio Escolar e ou pedagógico

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



A Lei 11.301/2006 que alterou a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre as atividades que se enquadram na referida função nos seguintes termos:

*Art. 67. (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifei).*

O Supremo Tribunal Federal ao julgar parcialmente procedente a ADI n.º 3.772/DF conferiu à Lei n.º 11.301/2006 interpretação conforme, declarando que as atividades no exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira, integram a carreira de magistério, restando excluídos os especialistas em educação, senão, vejamos:

*“(...) I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/Ac. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-059, divulg. 26.03.2009, publ. 27.03.2009, republicação DJe-204, divulg. 28.10.2009, publ. 29.10.2009). (Grifei).*

Desse modo, aplica-se o entendimento jurisprudencial alhures mencionado e a Lei 11.301/2006, para fins de definição da função de magistério, com base no art. 2º, §§1º e 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

**De acordo com essa interpretação constitucional, quer exerçam as atividades meio ou às atividades-fim do ensino, no âmbito de escolas de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio, os professores farão jus à aposentadoria especial.**

Ademais, mesmo que o professor seja readaptado, tal período deve ser considerado para fins de aposentadoria especial, desde que exercidas atividades correlatas à de magistério, nos moldes do entendimento do Tribunal de Justiça Goiano, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RPPS MUNICIPAL. **APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. ART. 24 DA LC MUNICIPAL Nº 1.259/2006. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA ADESÃO LOCAL À EC 103/2019 (02.08.2023). DER 22.09.2022. CÔMPUTO DO TEMPO EXERCIDO COMO SECRETÁRIA-GERAL DE UNIDADE ESCOLAR NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. TEMA 965/STF E ADI 3.772. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. PROVENTOS DEVIDOS DESDE A DER. ABONO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DA SOLIDARIEDADE DA FUNPREPI. COMPENSAÇÃO ENTRE PROVENTOS RETROATIVOS E REMUNERAÇÃO DO**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



PERÍODO DE SOBREPOSIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME1. O recurso. Recurso Inominado interposto pelas partes ré (Fundo de Previdência Social de Piracanjuba e Município de Piracanjuba) em face da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais.2. O fato relevante. A parte autora, Elenita Costa de Sant'ana, narrou que, em 22.09.2022, requereu, junto à Autarquia Previdenciária Municipal a concessão de aposentadoria de professora, protocolada sob o nº 138207/2022, apresentando documentação que comprovava os períodos especiais laborados. Contudo, o pedido foi indeferido sob o entendimento de que não havia preenchido os requisitos necessários.3. Diante disso, a parte autora requereu: (i) o reconhecimento e a averbação dos períodos de 01.09.1994 a 20.01.1995, 03.03.1995 a 05.05.1995, 03.03.1997 a 01.11.1999 (como professora) e 01.05.2000 a 28.02.2001 (como professora), conforme CTC do INSS; (ii) a concessão do benefício de aposentadoria especial do professor, em razão do direito adquirido, ou de aposentadoria programável especial do professor, o que lhe for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo ou da reafirmação da DER, com o pagamento do abono de permanência.4. Em sua contestação (mov. 19), a 2ª parte ré, Município de Piracanjuba, alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que a concessão de aposentadoria compete exclusivamente ao FUNPREPI. Argumentou, ainda, que a autora não preenche os requisitos legais para a aposentadoria especial de professora, sob a alegação de que não possui a idade mínima nem o tempo de contribuição exigidos. Além disso, aduziu que a negativa administrativa foi legal e amparada na legislação vigente, asseverando que não cabe ao Judiciário obrigar o ente previdenciário a conceder benefício indevido.5. A 1ª parte ré, Fundo de Previdência Social de Piracanjuba – FUNPREPI, apresentou contestação (mov. 22) alegando que a autora não preenche os requisitos para aposentadoria especial, sustentando que não comprovou o exercício exclusivo de funções de magistério na educação básica. Argumentou, ainda, que parte do tempo requerido refere-se a cargo administrativo, sob a alegação de que funções como secretária de escola não se enquadram como magistério para fins de aposentadoria especial. Além disso, aduziu que a autora não possui a idade mínima nem o tempo de contribuição exigidos pela regra de transição do art. 6º da EC 41/2003, asseverando que a concessão do benefício violaria o princípio da legalidade.6. A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 25), alegando que o Município é parte legítima para figurar no polo passivo, por ser corresponsável pelo regime próprio de previdência; que cumpriu todos os requisitos da aposentadoria especial antes da reforma previdenciária municipal, configurando direito adquirido; e que a negativa viola a segurança jurídica, requerendo o reconhecimento da legitimidade do Município, a procedência do pedido inicial.7. As decisões anteriores. A sentença (mov. 49) julgou procedente o pedido inicial para: (i) reconhecer e averbar os períodos de 01.09.1994 a 20.01.1995, 03.03.1995 a 05.05.1995, 03.03.1997 a 01.11.1999 (professora) e 01.05.2000 a 28.02.2001 (professora); (ii) declarar que a autora preencheu os requisitos para a aposentadoria especial em 22.09.2022, data do requerimento administrativo; (iii) condenar o FUNPREPI à obrigação de conceder a aposentadoria à autora, com proventos retroativos à data do requerimento administrativo, observando-se o teto dos Juizados da Fazenda Pública; e (iv) condenar as partes ré, solidariamente, ao pagamento do abono de permanência em favor da parte autora, referente ao período entre 22.09.2022, data em que poderia ter se aposentado, e a data da efetiva concessão do benefício.8. Irresignada, a 1ª parte ré, Fundo de Previdência Social de Piracanjuba – FUNPREPI, interpôs Recurso Inominado (mov. 56), pleiteando a reforma da sentença com os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de reconhecimento do tempo exercido como Secretária Escolar como tempo de efetivo magistério, o que impediria a

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44





DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO NO PERÍODO EM DE SECRETARIA GERAL DE UNIDADE ESCOLAR.13.1 O padrão vinculante local (LC 1.259/2006) explicita que funções de magistério englobam docência, direção, coordenação e assessoramento pedagógico no âmbito da educação básica, conforme § 2º do art. 24 da Lei 1.259/2006[4]. Não há, pois, leitura restritiva ao ato de lecionar.13.2. Nota-se que a parte autora foi nomeada para o cargo de Secretária da Escola Municipalizada Serra Negro, com efeitos retroativos a 01.09.2003 a 29.02.2008 (período em que a parte autora recebeu “GRAT. ART. 31 LE11048/00 – mov. 1, arq. 23, pág. 131/141 PDF completo), e para o biênio de 2012/2013 (mov. 1, arq. 37, págs. 420/421 do PDF completo).13.3. Nesse contexto, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.039.644, em regime de repercussão geral, definiu a tese (Tema 965) de que, para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da CF/88, conta-se o tempo de efetivo exercício da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Confira-se: “EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORA QUE ASSUMIU O CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 965 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADI 3772. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Tema 965 da repercussão geral (RE 1.039.644, de minha relatoria), fixou a seguinte tese: ‘Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio’. 2. Em se tratando de professora de carreira que vem a assumir o cargo de diretora de escola, aplica-se a diretriz do Tema 965 da repercussão geral, bem como o precedente da ADI 3.772, Redator para o acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. 3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1389801 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2022 PUBLIC 19-09-2022)”.13.4. Na esteira do decidido, não é o simples fato de ser professora ou de trabalhar na escola que, por si só, assegura o direito à aposentadoria especial, mas sim o desempenho de funções específicas diretamente associadas ao magistério. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico inserem-se na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais.13.5. A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJGO, em caso análogo, assentou a possibilidade de cômputo, para fins de aposentadoria especial do magistério, do período exercido em atividades administrativas na escola, especificamente como secretária-geral de unidade escolar: “EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE VALIDAÇÃO DE **TEMPO DE SERVIÇO** C/C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR **TEMPO DE SERVIÇO**. MAGISTÉRIO. **CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO** DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRESTADAS (SECRETÁRIA GERAL DE UNIDADE ESCOLAR). **APOSENTADORIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO NA ADI 3772: POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Recurso Inominado Cível: 5173286-46.2023.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: FELIPE VAZ DE QUEIROZ, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 15.04.2024)”.13.6. Desse modo, é possível contabilizar como tempo de serviço na função de magistério em estabelecimentos de ensino básico a função exercida pela parte autora como****

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



Secretária Geral de Unidade Escolar.14. DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSOLIDADO.14.1. DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. A parte autora/recorrida requereu aposentadoria de professora em 22.09.2022 – Processo Administrativo nº 138207/2022 (mov. 1, arq. 37), em parecer jurídico (pág. 458/460) o Assessor Jurídico do Município de Piracanjuba e do Fundo de Previdência Social de Piracanjuba, entendeu que “Pois bem, Conforme visto, a servidora, apesar de possuir o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício público, 10 (dez) anos de carreira, 05 (cinco) anos no cargo em que se daria a aposentadoria, porém não possui a idade mínima exigida de 55 (cinquenta e cinco) anos e o tempo de contribuição necessário de 30 (trinta) anos, para a concessão deste benefício. Essa regra de aposentadoria será alcançada aproximadamente em fevereiro de 2027.”.14.2. DO PERÍODO AVERBADO. Consta dos autos a Portaria nº 272/2022 (mov. 1, arq. 20, pág. 111 do PDF completo), pela qual o prefeito concede a averbação de tempo de serviço à parte autora, no período de 3 anos, 5 meses e 24 dias, correspondente aos intervalos de 01.09.1994 a 20.01.1995 (Auxiliar de Escritório), 01.03.1995 a 05.05.1995 (Serviços Gerais de Escritório), 03.03.1997 a 01.11.1999 (Professora — mov. 1, arq. 13) e 01.05.2000 a 01.08.2000.14.3. Com exceção do último período, os demais coincidem com o pedido da parte autora. Quanto a esse último, embora requerida a averbação de 01.05.2000 a 28.02.2001, não houve averbação do lapso posterior a 01.08.2000, pois foi a data em que a autora foi admitida em cargo efetivo mediante concurso público.14.4. DA IDADE DA PARTE AUTORA NA DATA DA DER. A parte autora/recorrida, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 22.09.2022), possuía 51 anos, por ter nascido em 15.09.1971 (mov. 1, arq. 3).14.5. DO QUADRO CONTRIBUTIVO. Assim, conforme o cálculo apresentado no processo administrativo (mov. 1, arq. 37, págs. 424–426 do PDF completo), a parte autora possui tempo de serviço no magistério composto por tempo celetista de 2 anos, 10 meses e 29 dias (03.03.1997 a 01.11.1999 e 01.05.2000 a 01.08.2000) e tempo estatutário de 22 anos, 2 meses e 2 dias laborado no magistério.14.6. No caso concreto, a prova dos autos evidencia que, na DER (22.09.2022), todos os requisitos estavam reunidos. A parte autora contava 51 anos (nascida em 15.09.1971), mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo, e o tempo exclusivamente em funções de magistério supera 25 anos, pois se computam, como funções de magistério na educação básica. Assim, implementados na data do requerimento os requisitos do art. 24 da LC nº 1.259/2006, é devida a aposentadoria especial do magistério e, por consequência, o abono de permanência.15. DO ABONO PERMANÊNCIA.15.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. A ilegitimidade passiva arguida confunde-se, no caso, com a discussão sobre eventual solidariedade de pagamento e, por isso, deve ser enfrentada com a devida distinção entre legitimidade e responsabilidade. Ambos os réus são partes legítimas porque a tutela jurisdicional pretendida pela parte autora desdobra-se em dois capítulos distintos: (a) reconhecimento/averbação de tempo e concessão da aposentadoria com proventos desde a DER, atos típicos do regime próprio e praticados pelo FUNPREPI, que indeferiu o pedido administrativo; e (b) abono de permanência, verba de natureza remuneratória devida ao servidor em atividade e processada na folha do ente empregador, cuja titularidade é do Município.15.2. A presença simultânea dos dois réus no polo passivo, portanto, decorre da utilidade e necessidade de cada um para a plena satisfação do direito afirmado, mas não implica, automaticamente, solidariedade material entre eles. Assim, reconhece-se a legitimidade do FUNPREPI para responder pelos pedidos previdenciários (análise, averbação, concessão e proventos) e a legitimidade do Município para o pagamento do abono de permanência; afasta-se a solidariedade, delimitando-se que o FUNPREPI não responde pelo abono e que o Município não responde pelos proventos, permanecendo cada qual responsável,

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



exclusivamente, no âmbito de suas competências.15.3. DA CONCESSÃO. No que tange à própria concessão do abono de permanência, inexistente irrisignação específica das rés quanto ao direito material, limitando-se as razões recursais à discussão sobre legitimidade passiva/solidariedade e forma de pagamento. À minguada de devolutividade sobre esse capítulo, o ponto não comporta análise nesta instância, preservando-se, no particular, a sentença que reconheceu o direito ao abono.16. DA COMPENSAÇÃO. Quanto ao pedido de compensação formulado pelos réus/recorrentes, cabe acolhimento nos estritos termos necessários a obstar pagamento em duplicidade. Implementados os requisitos na DER (22.09.2022), os proventos são devidos desde então; contudo, como a parte autora permaneceu em atividade até a efetiva implantação do benefício, impõe-se evitar a simultaneidade entre proventos e remuneração no mesmo período, à luz do art. 37, § 10, da CF. Determina-se, portanto, que, em liquidação, se proceda à compensação entre os proventos retroativos e as remunerações efetivamente percebidas nos meses de sobreposição, limitada ao período coincidente, sem gerar saldo negativo em desfavor da servidora e sem afastar o termo inicial fixado na DER.IV. DISPOSITIVO17. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, para: (i) afastar a solidariedade fixada na origem quanto ao abono de permanência, atribuindo exclusivamente ao Município de Piracanjuba a obrigação de pagá-lo no período de 22.09.2022 até a efetiva implantação do benefício; (ii) determinar, em liquidação, a compensação entre os proventos retroativos devidos desde 22.09.2022 e as remunerações percebidas nos meses de sobreposição, limitada ao interregno coincidente, sem gerar saldo negativo em desfavor da servidora e sem afastar o termo inicial na DER. No mais, permanece tal como lançada, para: (i) reconhecer e averbar os períodos de 01.09.1994 a 20.01.1995, 03.03.1995 a 05.05.1995, 03.03.1997 a 01.11.1999 (professora) e 01.05.2000 a 28.02.2001 (professora); (ii) declarar que a autora preencheu os requisitos para a aposentadoria especial em 22.09.2022, data do requerimento administrativo; e (iii) condenar o FUNPREPI à obrigação de conceder a aposentadoria à autora, com proventos retroativos à data do requerimento administrativo, observando-se o teto dos Juizados da Fazenda Pública.18. Deixo de condenar as partes recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei 9.099/95 e súmula 25 da TUJ.19. Advirta-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação de multa com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ou se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, cabendo destacar que a gratuidade da justiça não exime o beneficiário do pagamento de eventual sanção processual ao final, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC. Ademais, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, “a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe 18/3/2024), de modo que o não conhecimento dos embargos por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não gera a interrupção do prazo recursal, acarretando a determinação de certificação do trânsito em julgado. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Juizados Especiais -> Recurso Inominado, 5955152-76.2024.8.09.0123, MATEUS MILHOMEM DE SOUSA - (MAGISTRADO UPJ PRIMEIRO GRAU), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 10/10/2025 18:48:49

Assim, a função de magistério não se limita apenas ao trabalho em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades no estabelecimento de ensino, mesmo que em função readaptada.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



O Estatuto dos Servidores do Magistério do Estado de Goiás (Lei Complementar 13.909/2001) dispõe que são consideradas funções de magistério aquelas que oferecem suporte pedagógico àquela, senão, vejamos:

Art. 3º. Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Além disso, mencionado estatuto veda a atribuição ao professor de função diversa das inerentes aos seu cargo, *verbis*:

Art. 5º. É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino

Nessa esteira, professora de carreira, atuou na função de **Apoio Pedagógico/Escolar** (desde 01/01/2023). O Estado de Goiás sustenta uma interpretação restritiva da aposentadoria especial; todavia, tal tese colide frontalmente com o ordenamento constitucional e a jurisprudência consolidada.

O **Artigo 40, §5º, da Constituição Federal**, ao garantir a redução de tempo e idade para professores, não limitou o benefício estritamente à regência em sala de aula. A interpretação conferida pelo **Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772** e reafirmada no **Tema 965 da Repercussão Geral** estabelece que as funções de magistério compreendem, além da docência, as atividades de direção, coordenação e **assessoramento pedagógico**, desde que exercidas em estabelecimentos de educação básica por professores de carreira.

No caso dos autos, a atuação da requerente na referida função é **fato incontroverso**, confirmado pelo **Despacho nº 9268/2025/SEDUC/SUAP-06631 (ev. 01, doc. 07)**. A análise da natureza dessa atividade deve ser extraída das **Diretrizes Operacionais da Rede Pública Estadual de Educação de Goiás (2020/2022)**, editadas pela própria SEDUC/GO (ev. 01, doc. 06, pág. 132-135).

Ao compulsar o rol de atribuições do "Profissional de Apoio Pedagógico" (ev 01, doc 07, pág 132 a 135), verifica-se que sua finalidade precípua é o "**desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem**". Dentre as atividades descritas, destacam-se:

- **Interação Pedagógica:** Atuação integrada com o Professor Regente e Coordenador Pedagógico no planejamento e nas adequações curriculares;
- **Docência Compartilhada:** Atuação direta em sala de aula, subsidiando o ensino de estudantes com deficiência intelectual, motora ou altas habilidades;
- **Avaliação Educacional:** Colaboração ativa na elaboração de avaliações pedagógicas e relatórios descritivos de desempenho dos estudantes.



Diferentemente do que sustenta o ente estatal, as atribuições acima descritas não possuem natureza meramente administrativa ou de suporte logístico. Pelo contrário, tratam-se de atividades de **assessoramento pedagógico direto**, voltadas à viabilização do direito à educação inclusiva.

O profissional de apoio escolar atua no "chão da escola", participando ativamente do binômio ensino-aprendizagem. Se a própria Secretaria de Educação define que este profissional deve "colaborar pedagogicamente" e "atuar no planejamento", não pode a Administração Pública, no momento da aposentadoria, renegar a natureza docente de tais atos para fins previdenciários.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)** possui entendimento pacificado de que o exercício de funções pedagógicas que auxiliam o processo educativo, ainda que fora da regência tradicional, deve ser computado para a aposentadoria especial.

EMENTA: DOIS RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE **APOSENTADORIA ESPECIAL** PARA PROFESSOR ESTADUAL. **CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO** DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRESTADAS. **APOSENTADORIA ESPECIAL**. ADI 3772. POSSIBILIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. REDUÇÃO DO FATOR IDADE E **TEMPO DE SERVIÇO**. TERMO REDUTOR DE 05 ANOS. **CÔMPUTO** PARA ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Em síntese, consta que a autora ingressou com a ação de aposentadoria especial em face do Estado de Goiás e da Goiás Previdência – Goiásprev, ao escopo de obter a tutela jurisdicional no sentido de ser concedida a sua aposentadoria especial, aduzindo que é professora estadual e conta com mais de 50 anos de idade. Apesar disso, seu pleito de aposentação, aviado em 03/07/2023, foi indeferido, malgrado seus anos dedicados à função de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, cujo período deve ser computado para fins de concessão da aposentadoria, já que referido cargo integra as carreiras do Magistério. Também, busca o pagamento do abono de permanência. O juízo de origem julgou procedente o pedido vestibular para condenar o Estado de Goiás a pagar à autora o abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial, até a efetiva concessão da referida benesse legal, bem como condenar a autarquia previdenciária (Goiasprev) a conceder à autora a aposentadoria especial por tempo de contribuição, como Professora - CF, art. 40, § 5º -, com proventos integrais em conformidade com o plano de cargo e salário desde a data do requerimento. Irresignados. O Estado de Goiás e a Goiasprev interpuseram os respectivos Recursos Inominados, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que o pleito exordial seja julgado improcedente. 2. Para fins de concessão da aposentadoria especial do professor, a Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, vigente à época dos fatos, uma vez que a autora ingressou no serviço público em 1993, dispõe que: "Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”. 3. O artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, combinados com o § 5º, da Constituição Federal, considera, para concessão de aposentadoria especial, o tempo de contribuição exercido pelo professor nas funções de regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3772 (29/10/2008): “(...) I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/Ac. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-059, divulg. 26.03.2009, publ. 27.03.2009, republicação DJe-204, divulg. 28.10.2009, publ. 29.10.2009). 4. Nestes termos, o período de gozo da licença para aprimoramento profissional deve ser computado para os fins de aposentadoria especial da autora. Também, constatado que a função exercida pela requerente, de professora dinamizadora de biblioteca, inclui a realização de atividades pedagógicas de incentivo à leitura, infere-se que é considerada como assessoramento pedagógico, devendo ser computada como tempo de serviço. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE DINAMIZADOR DE BIBLIOTECA. ATIVIDADE PEDAGÓGICA . SENTENÇA REFORMADA. 1. Para fins de concessão da aposentadoria especial do professor, prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', combinados com o § 5º, da Constituição Federal, considera-se o tempo de contribuição exercido pelo professor nas funções de regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3772 (29/10/2008). 2. O fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. 3. Constatado que na função de Dinamizador de Biblioteca inclui a realização de atividades pedagógicas de incentivo à leitura, é considerada como assessoramento pedagógico e deve ser computada como tempo de serviço para efeito da aplicação do benefício de redução previsto no § 5º, do artigo 40, da CF/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5081822-48.2019.8.09.0093, Rel. Des. (a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2021, DJe de 06/04/2021)”. (grifei) 5. Como asseverado na origem: “(...) os documentos abroquelados ao antro processual, adjuntorados pelos depoimentos prestados em juízo, demonstram, de forma satisfatória, que a autora sempre exerceu atividades voltadas ao magistério, não havendo dúvidas de que o trabalho desenvolvido por ela em nada se distancia das funções conferidas a quem exerce o cargo de Professor, mormente por ter ministrado aulas, conforme declarações constantes dos autos. Ademais, este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o período de readaptação deve ser computado para fins previdenciários, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRESTADAS DURANTE READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No conceito de função de magistério, compreende-se não somente o trabalho realizado em sala, mas também a preparação das aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico, além da direção escolar e o desempenho de

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



atividades administrativas, desde que sejam exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professor de carreira, excluídos os especialistas em educação, consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento na ADI nº 3772/DF. 2. Preenchido o lapso temporal exigido por lei, após computado o prazo de atividades administrativas exercidas fora da sala de aula, ainda que não digam respeito à regência de classe, possui a autora direito à implementação imediata do benefício de aposentadoria especial com proventos integrais, nos termos dos artigos 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal, c/c o artigo 46, §1º, da Lei Estadual nº 13.909/2001. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 134493-68.2012.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/09/2012, DJe 1147 de 18/09/2012) (g.n.) Ademais disso, o acionado não abroquelou aos autos qualquer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia nos termos da norma contida na alfombra do art. 373, II, do CPC (...). 6. Logo, restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 6º da EC nº 41/2003, quais sejam: 25 anos de contribuição, 50 anos de idade, além de no mínimo 20 anos de serviço público, sendo 10 na carreira e 5 no cargo, detendo, pois, o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. 7. Sobre o tema, precedentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás: RI 5444708-34.2022.8.09.0051, Rel. Hamilton Gomes Carneiro, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 27/02/2023, DJe de 27/02/2023; RI 5388065-56.2022.8.09.0051, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023. 8. Quanto ao abono de permanência, por meio da norma prevista no §19, do art. 40, da CF/1988, é possível a concessão do abono de permanência à regra de aposentação prevista na alínea “a”, inciso II, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal. No entanto, o §5º, do art. 40, da CF/1988, preleciona que o tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério, as exigências de idade e de tempo de contribuição previdenciária serão reduzidas em 05 (cinco) anos, em relação aos requisitos de aposentadoria voluntária integral. 9. É possível constatar que as normas estão interligadas entre si, na medida que a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição aplicada aos professores da educação básica decorre do comando legal previsto no §5º que, por sua vez, está inserido no mesmo dispositivo do §19, isto é, o art. 40, da CF/1988. 10. Com isso, o professor que, a partir da redução da idade e de tempo de contribuição preencher os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, atenderá o pressuposto indispensável para a implementação do abono de permanência. 11. Na presente situação, verifica-se que, assim como restou consignado pelo juízo monocrático, a recorrida completou o tempo para a aposentação, no entanto, permaneceu no exercício da função, conforme documentos jungidos à peça matriz e à contestação. Assim, possuía a autora o direito à percepção do abono de permanência desde a data em que completou os requisitos até a da sua efetiva aposentadoria, de sorte que não merece reparo a sentença de origem. 12. Precedentes: TJGO, Recurso Inominado 5489962-98.2020.8.09.0051, Rel. Pedro Silva Corrêa, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, DJe 23/09/2022; TJGO, Recurso Inominado 5349836-04.2022.8.09.0083, Relator Roberto Neiva Borges, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, DJe 03/02/2023. 13. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Sentença de origem mantida por estes e seus próprios fundamentos. 14. Em face da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em fase de cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 e art. 85, §§3º e 4º do CPC. Sem custas, por serem entes públicos. Referência: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, JUIZADOS ESPECIAIS -> Recursos -> Recurso Inominado, 5624505-62.2024.8.09.0127, PEDRO SILVA CORREA - (MAGISTRADO UPJ SEGUNDO GRAU), 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 12/02/2025 12:22:59)

Assim, considerando que o § 2º, do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 aduz que as

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



atividades exercidas por professor de carreira em atividades-meio configuram função de magistério e considerando que a referida legislação está em consonância com a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, por certo tem a parte autora direito ao reconhecimento de que sua função de dinamizadora/auxiliar de sala de leitura é tido como assessoramento pedagógico, ou seja, é considerada de magistério para fins de aposentadoria especial prevista no artigo 40, §5º, Constituição Federal de 1988.

Assim, a função de magistério não se limita apenas ao trabalho em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades no estabelecimento de ensino.

Neste diapasão, **entendo que no caso em tela deve ser considerado como de exercício exclusivo do magistério todo o período de trabalho da autora, desde a sua posse no cargo de Profissional da Educação, em 02/08/1999**, uma vez que a data de sua admissão, pois a demandante exerceu atividades de professor regente de sala de aula e assessoramento pedagógico na função de apoio escolar, funções previstas no artigo 67 da Lei nº 9.394/1996.

Portanto, uma vez que a requerente é professora de carreira e exerce funções que integram organicamente o processo educativo e administrativo-escolar, o período de 01/01/2023 em diante deve ser declarado como de **efetivo exercício de magistério**.

Tal reconhecimento é o suporte jurídico necessário para a contagem do tempo de 25 anos exigido pela regra de transição da **EC nº 103/2019 e EC nº 65/2019**, assegurando à autora o direito à aposentadoria especial com a integralidade e paridade de seus proventos.

## 2.2 Da aposentadoria Especial

A Constituição Federal de 1988, mesmo após a profunda Reforma da Previdência (EC nº 103/2019), preservou um tratamento diferenciado aos professores, em razão do desgaste inerente à profissão.

O **Art. 40, § 5º da CF/88** estabelece que os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor. No entanto, o ponto chave é a definição do que é "função de magistério". O **Art. 201, § 8º da CF/88**, lido em conjunto com a **Lei nº 11.301/2006**, deixa claro que o magistério não se resume à regência de classe (sala de aula), mas abrange também a direção, coordenação e o **assessoramento pedagógico**.

Este entendimento foi chancelado pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.772** e no **Tema 965**, fixando que, se a atividade exercida possui natureza pedagógica e ocorre dentro da unidade escolar, ela deve ser contada como tempo especial.

No âmbito estadual, o Estado de Goiás replicou essas garantias na **EC Estadual nº 65/2019**, especificamente no **Art. 97, § 4º, inciso II**, mantendo a redução de idade e tempo para os professores goianos.

Conforme restou demonstrado pelo **DESPACHO Nº 9268/2025/SEDUC/SUAP-06631 (ev. 01, doc. 07)**, a autora exerce a função de Apoio Escolar/Pedagógico desde 01/01/2023. Ao analisar as atribuições desta função, percebe-se que ela está umbilicalmente ligada ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

O profissional de apoio atua no planejamento com o regente, elabora relatórios de avaliação e colabora diretamente na instrução de alunos com deficiência. Trata-se, portanto, de **assessoramento pedagógico puro**, e não de atividade administrativa. Logo, este período deve ser averbado como tempo de magistério.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



A autora fundamenta seu pedido na **Regra de Transição por Pontos (Art. 4º da EC nº 103/2019 c/c EC Estadual nº 65/2019)**. Esta regra é o suporte jurídico que permite a aposentadoria com **Integralidade e Paridade** (receber o último salário da ativa e os mesmos reajustes).

Analisando a situação da requerente em **agosto de 2024** (quando atingiu o marco de 25 anos de magistério), verifica-se o cumprimento total e simultâneo dos requisitos:

1. **Idade Mínima (57 anos): CUMPRIDO.** A autora contava com 64 anos de idade.
2. **Tempo de Magistério (25 anos): CUMPRIDO.** Com o reconhecimento do período de apoio pedagógico, a autora completou os 25 anos exigidos em **02/08/2024**.
3. **Tempo no Serviço Público (20 anos): CUMPRIDO.** Ingressou em 02/08/1999, possuindo 25 anos de serviço.
4. **Tempo no Cargo (5 anos): CUMPRIDO.** Atua como Professor IV há mais de cinco anos.
5. **Regra de Pontuação (Idade + Tempo):**
  - **Exigido em 2024:** 86 pontos.
  - **Cálculo da Autora:** 64 (idade) + 25 (tempo) = **89 pontos**.
  - **Status:** **CUMPRIDO.** A pontuação supera o mínimo legal.

Portanto, o reconhecimento da função de apoio pedagógico como magistério é o **suporte jurídico indispensável** que faltava para destravar o direito da autora. Uma vez que os fatos provam que a atividade é pedagógica, a consequência lógica e de direito é o reconhecimento da procedência do pedido, assegurando a aposentadoria especial com a segurança da integralidade e paridade de seus proventos.

Neste sentido, já julgou o Tribunal Goiano:

EMENTA: DOIS RECURSOS INOMINADOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR ESTADUAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRESTADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADI 3772. POSSIBILIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. REDUÇÃO DO FATOR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO. TERMO REDUTOR DE 05 ANOS. CÔMPUTO PARA ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Em síntese, consta que a autora ingressou com a ação de aposentadoria especial em face do Estado de Goiás e da Goiás Previdência ? Goiásprev, ao escopo de obter a tutela jurisdicional no sentido de ser concedida a sua aposentadoria especial, aduzindo que é professora estadual e conta com mais de 50 anos de idade. Apesar disso, seu pleito de aposentação, aviado em 03/07/2023, foi indeferido, malgrado seus anos dedicados à função de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, cujo período deve ser computado para fins de concessão da aposentadoria, já que referido cargo integra as carreiras do Magistério. Também, busca o pagamento do abono de permanência. O juízo de origem julgou procedente o pedido vestibular para condenar o Estado de Goiás a pagar à autora o abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial, até a efetiva concessão da referida benesse legal, bem como condenar a autarquia previdenciária (Goiásprev) a conceder à autora a aposentadoria especial por tempo de contribuição, como Professora - CF, art. 40, § 5º -, com proventos integrais em conformidade com o plano de cargo e salário desde a data do requerimento. Irresignados. O Estado de Goiás e a Goiásprev interpuseram os respectivos Recursos Inominados, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que o pleito exordial seja julgado improcedente. 2. Para fins de concessão da aposentadoria especial do

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



professor, a Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, vigente à época dos fatos, uma vez que a autora ingressou no serviço público em 1993, dispõe que: "Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I ? sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II ? trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III ? vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV ? dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.?. 3. O artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', combinados com o § 5º, da Constituição Federal, considera, para concessão de aposentadoria especial, o tempo de contribuição exercido pelo professor nas funções de regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3772 (29/10/2008): "(...) I ? A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II ? As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal. III ? Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra? (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/Ac. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-059, divulg. 26.03.2009, publ. 27.03.2009, republicação DJe-204, divulg. 28.10.2009, publ. 29.10.2009). 4. Nestes termos, o período de gozo da licença para aprimoramento profissional deve ser computado para os fins de aposentadoria especial da autora. Também, constatado que a função exercida pela requerente, de professora dinamizadora de biblioteca, inclui a realização de atividades pedagógicas de incentivo à leitura, infere-se que é considerada como assessoramento pedagógico, devendo ser computada como tempo de serviço. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE DINAMIZADOR DE BIBLIOTECA. ATIVIDADE PEDAGÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para fins de concessão da aposentadoria especial do professor, prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', combinados com o § 5º, da Constituição Federal, considera-se o tempo de contribuição exercido pelo professor nas funções de regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3772 (29/10/2008). 2. O fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. 3. Constatado que na função de Dinamizador de Biblioteca inclui a realização de atividades pedagógicas de incentivo à leitura, é considerada como assessoramento pedagógico e deve ser computada como tempo de serviço para efeito da aplicação do benefício de redução previsto no § 5º, do artigo 40, da CF/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5081822-48.2019.8.09.0093, Rel. Des. (a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2021, DJe de 06/04/2021)?: (grifei) 5. Como

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



asseverado na origem: ?? os documentos abroquelados ao antro processual, adjuntorados pelos depoimentos prestados em juízo, demonstram, de forma satisfatória, que a autora sempre exerceu atividades voltadas ao magistério, não havendo dúvidas de que o trabalho desenvolvido por ela em nada se distancia das funções conferidas a quem exerce o cargo de Professor, mormente por ter ministrado aulas, conforme declarações constantes dos autos. Ademais, este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o período de readaptação deve ser computado para fins previdenciários, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRESTADAS DURANTE READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No conceito de função de magistério, compreende-se não somente o trabalho realizado em sala, mas também a preparação das aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico, além da direção escolar e o desempenho de atividades administrativas, desde que sejam exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professor de carreira, excluídos os especialistas em educação, consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento na ADI nº 3772/DF. 2. Preenchido o lapso temporal exigido por lei, após computado o prazo de atividades administrativas exercidas fora da sala de aula, ainda que não digam respeito à regência de classe, possui a autora direito à implementação imediata do benefício de aposentadoria especial com proventos integrais, nos termos dos artigos 40, §5º, e 201, §8º, da Constituição Federal, c/c o artigo 46, §1º, da Lei Estadual nº 13.909/2001. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 134493-68.2012.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 11/09/2012, DJe 1147 de 18/09/2012) (g.n.) Ademais disso, o acionado não abroquelou aos autos qualquer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia nos termos da norma contida na alínea do art. 373, II, do CPC (?).?. 6. Logo, restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 6º da EC nº 41/2003, quais sejam: 25 anos de contribuição, 50 anos de idade, além de no mínimo 20 anos de serviço público, sendo 10 na carreira e 5 no cargo, detendo, pois, o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. 7. Sobre o tema, precedentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás: RI 5444708-34.2022.8.09.0051, Rel. Hamilton Gomes Carneiro, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 27/02/2023, DJe de 27/02/2023; RI 5388065-56.2022.8.09.0051, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023. 8. Quanto ao abono de permanência, por meio da norma prevista no §19, do art. 40, da CF/1988, é possível a concessão do abono de permanência à regra de aposentação prevista na alínea ?a?, inciso II, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal. No entanto, o §5º, do art. 40, da CF/1988, preleciona que o tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério, as exigências de idade e de tempo de contribuição previdenciária serão reduzidas em 05 (cinco) anos, em relação aos requisitos de aposentadoria voluntária integral. 9. É possível constatar que as normas estão interligadas entre si, na medida que a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição aplicada aos professores da educação básica decorre do comando legal previsto no §5º que, por sua vez, está inserido no mesmo dispositivo do §19, isto é, o art. 40, da CF/1988. 10. Com isso, o professor que, a partir da redução da idade e de tempo de contribuição preencher os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, atenderá o pressuposto indispensável para a implementação do abono de permanência. 11. Na presente situação, verifica-se que, assim como restou consignado pelo juízo monocrático, a recorrida completou o tempo para a aposentação, no entanto, permaneceu no exercício da função, conforme documentos jungidos à peça matriz e à contestação. Assim, possuía a autora o direito à percepção do abono de permanência desde a data em que completou os requisitos até a da sua efetiva aposentadoria, de sorte que não merece reparo a sentença de origem. 12. Precedentes: TJGO, Recurso Inominado

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



5489962-98.2020.8.09.0051, Rel. Pedro Silva Corrêa, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, DJe 23/09/2022; TJGO, Recurso Inominado 5349836-04.2022.8.09.0083, Relator Roberto Neiva Borges, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, DJe 03/02/2023. 13. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Sentença de origem mantida por estes e seus próprios fundamentos. 14. Em face da sucumbência, ficam os recorrentes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em fase de cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 e art. 85, §§3º e 4º do CPC. Sem custas, por serem entes públicos. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível, 5624505-62.2024.8.09.0127, PEDRO SILVA CORREA - (MAGISTRADO UPJ SEGUNDO GRAU), 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 12/02/2025 12:22:59)

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, os efeitos financeiros da aposentadoria devem retroagir à data do requerimento administrativo. Veja-se:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(A) QUE PERMANECEU EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA PROVENIENTES DO MESMO CARGO. ART. 37, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. Caso em análise.01. DA PEÇA INICIAL (1.1). Em síntese, a autora, Maria Wilma De Araújo, ajuizou a presente ação em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Itaberaí-GO, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, bem como ao pagamento retroativo dos proventos à data do requerimento administrativo (01/07/2024). (ev. 01).(1.2). DA SENTENÇA. O juízo a quo julgou procedentes os pedidos inaugurais, nos seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para CONDENAR o ITAPREV a conceder a aposentadoria por idade voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 01.07.2024, bem como condeno ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal”. (ev. 29).(1.3). DO RECURSO INOMINADO. Inconformada com parte da sentença, a autarquia requerida interpôs recurso inominado, alegando que há vedação constitucional à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração percebida em atividade pela servidora. Argumentou que a requerente permaneceu em atividade durante o período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício, não podendo perceber as duas vantagens financeiras oriundas do mesmo cargo. Por essa razão, requereu a reforma da sentença quanto à condenação relativa aos valores retroativos, postulando a aplicação do instituto da compensação entre os valores eventualmente devidos a título de retroativos e aqueles efetivamente percebidos pela autora como remuneração no referido período. (ev. 34).(1.4). A parte contrária apresentou contrarrazões no evento 39.02. DA ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio, tempestivo e isento de preparo, por ser a recorrente autarquia municipal. II. Questão em discussão.03. (3.1). A controvérsia recursal cinge-se à análise do direito da autora/recorrida ao recebimento dos proventos de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (01/07/2024).III. Razões de decidir.04. DOS FUNDAMENTOS DO REEXAME.(4.1). Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 10, veda expressamente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, salvo exceções específicas, que não se aplicam ao caso em exame. Confira-se:“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).(…). § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.(4.2). Além disso, após a EC n. 103/2019, fica vedado ao servidor público permanecer no cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:“Art. 37 (...). § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do **Regime Geral de Previdência Social**, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).(4.3). No tocante aos cargos cumuláveis, como é o cargo de professor (art. 37, XVI, a, CF/88), a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria com o recebimento dos vencimentos do servidor público exige que derivem de vínculos diversos, não sendo possível, no entanto, que o mesmo vínculo jurídico-administrativo do servidor dê causa à percepção dos proventos da inatividade e, ao mesmo tempo, dos vencimentos do cargo na atividade, como almeja a autora/recorrida. (4.4). No caso em apreço, a reclamante requereu a aposentadoria no cargo de Profissional do Magistério, para o qual foi admitida em 11 de fevereiro de 2008, sob a matrícula nº 2839, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores percebidos no exercício de suas funções decorram do exercício de outro cargo cumulável durante o trâmite do processo de aposentadoria. Dessa forma, não é possível cogitar o recebimento simultâneo de proventos e vencimentos oriundos do mesmo cargo. (4.5). Insta destacar, ademais, que o Regime Próprio de Previdência Social – RGPS é regido por leis próprias, exercendo, pois, o ente público, competência legislativa suplementar nos limites do que lhe autoriza o art. 24, XII c/30, I e II da CF/88. (4.6). No âmbito do Município de Itaberaí, a Lei Municipal nº 1.639/2021, não prevê a retroação do benefício à data do requerimento administrativo quando o servidor requerente está em atividade, ao contrário, prevê o seu artigo 32, §1º, que somente com a publicação do ato de concessão é que o segurado usufruirá de todos os efeitos de sua aposentadoria. Confira-se: “Art. 32. A concessão de aposentadoria ou pensão se dará por ato do Presidente do ITAPREVI. § 1º O servidor somente poderá afastar de suas atividades após a publicação do ato de concessão da aposentadoria”. (4.7). Para corroborar o entendimento exposto, eis a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. FUNÇÃO DE DINAMIZADORA DE BIBLIOTECA COMO ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. MARCO INICIAL DA APOSENTADORIA. SERVIDORA QUE PERMANECEU NA ATIVA. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA PROVENIENTE DO MESMO CARGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MODIFICADOS DE OFÍCIO. (...) 3. “O servidor público que continua em atividade após o requerimento administrativo não tem direito ao pagamento retroativo dos proventos antes da publicação do ato de aposentação, uma vez que o art. 37, § 10 da Constituição Federal de 1988, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.4. Os honorários advocatícios devem ser fixados após a liquidação da sentença, em razão da natureza ilíquida da condenação.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, § 10, e 40, § 5º; EC nº 41/2003, art. 6º; CPC, art. 85, § 4º, II. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.039.644, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 10.06.2020; TJGO, Apelação/Remessa Necessária 5566380-33.2024.8.09.0085, Rel. Des. José Proto de Oliveira, DJe 24/03/2025; TJGO, Apelação/Remessa Necessária 5180377-

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



61.2021.8.09.0051, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, DJe 30/10/2023. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível 5243376-50.2021.8.09.0051, Relatora Desembargadora: JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2025). (Negritei e suprimi).(4.8). Desse modo, uma vez que a autora continuou em atividade recebendo vencimentos, não há se falar em recebimento de valores anteriores à data da efetiva implementação da aposentadoria.(4.9). Destarte, a autora faz jus à percepção de valores a título de aposentadoria apenas a partir da data em que sua aposentadoria for implementada, com a respectiva publicação do ato de concessão do benefício em Diário Oficial.IV. Dispositivo.05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença, tão somente para alterar o termo inicial dos efeitos financeiros da aposentadoria, que deverá incidir a partir da publicação do ato de concessão do benefício, afastando-se, por conseguinte, a retroação à data do requerimento administrativo. 06. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.07. Advirta-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação de multa com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ou se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. 08. Serve a ementa como voto, consoante disposto no art. 46, da Lei 9.099/95.09. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às devidas baixas desta Relatoria e ao retorno dos autos à origem, dispensada nova conclusão. Referência: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - > Recursos -> Recurso Inominado Cível, 6003910-24.2024.8.09.0079, FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO - (MAGISTRADO UPJ SEGUNDO GRAU), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, publicado em 14/08/2025 17:27:00)

### 3.0 Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** que o período em que a autora exerceu a função de Profissional de Apoio Pedagógico/Escolar (desde 01/01/2023) constitui tempo de efetivo exercício de funções de magistério, para todos os fins previdenciários, nos termos da Lei nº 11.301/2006 e do Tema 965 do STF;

b) **DETERMINAR** ao Estado de Goiás que proceda a averbação do referido período no assentamento funcional da requerente como tempo de magistério, no prazo de 05 dias;

c) **CONDENAR** o réu a implementar a aposentadoria especial de magistério em favor da autora, com fundamento na Regra de Transição por Pontos (Art. 4º da EC nº 103/2019 c/c EC Estadual nº 65/2019), garantindo-lhe o direito à Integralidade e Paridade dos proventos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos cumulativos em 02/08/2024;

f) **CONDENAR** o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício em folha de pagamento, observada a prescrição quinquenal ora declarada..

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Da Atualização Monetária e dos Juros Moratórios.

A atualização monetária incide desde o vencimento de cada parcela, enquanto os juros moratórios são devidos desde a data da citação, nos termos da Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. Os índices aplicáveis variam conforme o período do débito, como se expõe a seguir:

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



a) Até 08 de dezembro de 2021: Aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária, sem prejuízo dos juros moratórios, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947;

b) De 09 de dezembro de 2021 a 31 de julho de 2025: Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, a atualização monetária e os juros de mora passaram a ser calculados conjuntamente pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, incidindo uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional;

b.1) Em relação aos débitos tributários, conforme Tema 1.419 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, a taxa SELIC, prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

c) A partir de 01 de agosto de 2025: Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 136/2025, que conferiu nova redação ao art. 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT, correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 2% a.a. (dois por cento ao ano), limitada a soma de ambos os encargos à taxa SELIC no período em que for esta maior que aquele somatório;

c.1) Em relação aos débitos tributários, conforme artigo 3º, § 2º, da referida Emenda Constitucional 136/2025, serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

#### **Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

Caso seja requerido o cumprimento de sentença, observado o prazo prescricional, os autos serão desarquivados para regular processamento. A parte credora deverá apresentar o cálculo atualizado do crédito, em conformidade com as disposições contidas no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Em seguida, a parte devedora será intimada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, especialmente o § 2º do artigo 535, quanto a eventual excesso de execução.

É de suma importância ressaltar que esse juízo preza pela observância ao Princípio da Cooperação (Art. 6º, do CPC/2015), por essa razão, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, até mesmo levando em consideração que, na maioria das vezes, a parte autora encontra-se assistida por advogado, incumbirá a essa a apresentação da Planilha de Cálculos, com base no Art. 534, do CPC /2015. Os valores apresentados em fase de cumprimento de sentença serão observados de maneira criteriosa, e apenas serão homologados aqueles que estiverem em estrita observância aos parâmetros do comando judicial.

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar Planilha de Cálculos, discriminando-a por parcelas, com o intuito de se evitar enriquecimento ilícito e preservando o princípio da segurança jurídica, devendo o valor ser atualizado estritamente pelos critérios acima delineados.

Após, nada mais havendo a decidir, reprodução desta sentença instruída com a memória do cálculo do crédito e com a certidão do seu trânsito em julgado, serve como requisição de pagamento de pequeno valor - RPV; a ser atendida no prazo legal de 60 (sessenta dias); sem o que, proceda-se à penhora (BacenJud), na Conta Única do Tesouro estadual, e expeça-se alvará judicial, para o para o pagamento.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44



**Advirto que eventual oposição de Embargos de Declaração, com intuito de atrasar o trâmite processual regular (caráter meramente protelatório), se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa no importe de 2% (dois por cento) em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.**

Sem ônus, neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e homologação.

Marcelo Augusto Carvalho Rosa- Juiz Leigo

### HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o presente projeto de sentença, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95 em combinação com o art. 27 da Lei nº 12.153/09, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**FLÁVIA CRISTINA ZUZA**  
Juíza de Direito

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 18/03/2026 10:17:44

